



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119877-05.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada DALVA BARBOZA DANIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1119877-05.2023.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 15ª Vara Cível
APELANTE: Banco BMG S/A.
APELADO: Dalva Barboza Daniel

Voto nº 11.051

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame:

Cancelamento do cartão e compensação de valores. Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Verificar se a sentença proferida foi além dos pedidos formulados na inicial, configurando decisão extra petita.

III. Razões de Decidir:

Sentença que determinou a conversão do contrato e condenou ao pagamento de indenização por danos morais, o que não foi objeto dos pedidos iniciais. Decisão extra petita que implica nulidade da sentença, sendo matéria de ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado. Anulação da sentença de ofício.

Tese de julgamento: 1. Sentença extra petita é nula por decidir pedidos não formulados. 2. Questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício em qualquer instância.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito (Cartão de Crédito Consignado)” movida por Dalva Barboza Daniel contra Banco BMG S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundo de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável que desconhece (contrato nº 12877291). Requereu o cancelamento do cartão, com a compensação de eventuais valores devidos com o valor retido em sua margem ou, em caso de saldo credor, a devolução dos valores descontados.

Sobreveio a sentença (fls. 376/382) que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignada para empréstimo consignado tradicional, recalculando-se os valores devidos de acordo com a taxa aplicável aos empréstimos consignados à época, e ressarcindo, em dobro, eventuais valores cobrados a maior, bem como condenou o Réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.000,00.

Apelou o Réu (fls. 389/396) sustentando a regularidade do contrato pactuado, que foi devidamente assinado pelas partes, além do efetivo uso do cartão no curso do tempo mediante saques, motivo pelo qual não haveria que se falar em indenização a qualquer título. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 402/405.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 397/398).

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

De início, insta destacar que, nos termos

do que determina o art. 492, do CPC, é “defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

No caso dos autos, a parte autora especificou na exordial (fls. 07/08) que postulou a condenação ao “...**cancelamento** do cartão de crédito com reserva de margem consignado”, bem como “Sendo deferido o cancelamento do cartão de crédito, por conseguinte, **requer seja determinada a amortização do quanto fora descontado mensalmente, com a compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito (RMC) ao longo do tempo, conforme determina a legislação sobre o tema retromencionada**, e, em futuro cumprimento de sentença, caso seja apurado saldo devedor, a parte Requerente informa que opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício e **requer** seja estabelecida uma data fim para cessação dos mesmos, com a consequente liberação da margem de RMC da parte Requerente, após a respectiva quitação;”. Ainda, pleiteou que “...caso seja apurado saldo credor, requer-se seja determinada a devolução à parte Autora”.

O Juízo *a quo*, contudo, ao analisar o caso, determinou a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignada para empréstimo consignado tradicional, recalculando-se os valores devidos de acordo com a taxa aplicável aos empréstimos consignados à época, e ressarcindo, em dobro, eventuais valores cobrados a maior, bem como condenou o Réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (fls. 381/382):

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar que a ré substitua o contrato de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignada por empréstimo consignado tradicional, recalculando o valor devido pelo autor, tendo em conta os juros do empréstimo consignado comum com a taxa vigente na época da contratação, que deve ser quitado pelo autor no prazo convencionado entre as partes (em liquidação de

sentença), devendo, ainda, ressarcir os valores pagos em excesso (em dobro), caso constatados; condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00, com juros contados da citação e correção monetária contada da prolação desta sentença.”

Desse modo, pode-se constatar que houve a condenação em obrigação de fazer diversa da postulada na exordial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que jamais foi objeto dos pedidos da demanda.

Verifica-se, portanto, que a r. Sentença ora vergastada configura decisão *extra petita* – matéria essa que, frise-se, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau ou instância por se tratar de questão de ordem pública que implica em nulidade da sentença apelada.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nulidade - Julgamento extra petita - Inicial que contém pedido de declaração de inexigibilidade de débito, sob argumento de que a autora não celebrou suposto acordo com o banco requerido - Magistrado que não apreciou as questões que foram objeto do pedido inicial - Fundamentos que se divorciam da matéria suscitada e discutida na inicial da ação, pois não se trata de pedido de revisão e limitação de margem consignável - Julgamento extra petita que acarreta a nulidade do r. decisório - Vício insanável - Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1013023-16.2024.8.26.0564; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Reconhecida, assim, a nulidade do Julgado, resta prejudicada a análise do mérito do recurso ora interposto, consignando-se, outrossim, em respeito à vedação de supressão de instância, que o exame dos pleitos efetivamente dispostos na exordial deverá ser realizado pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o recurso interposto pelo Réu para anular de ofício a r. Sentença e determinar a prolação de uma nova com a análise dos pedidos efetivamente dispostos na inicial (fls. 07/08).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora